



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000159/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.328 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E PARA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA. REGISTRO EM LIVRO-CAIXA. INAPLICABILIDADE AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DECORRENTE DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

O direito à dedução de despesas de custeio, registradas em livro-caixa e necessárias à atividade econômica e à manutenção da própria fonte geradora, aplica-se ao produto do trabalho não assalariado realizado pela pessoa física.

A investidura em cargo público de livre provimento e exoneração assemelha-se ao trabalho assalariado, dada a conexão com a orientação, direção, supervisão e disciplina aplicável ao longo da estrutura hierárquica do órgão, empresa ou entidade.

A eventual validade ou invalidade do regime local, em razão do tolhimento de direitos inerentes ao cargo público, como 13º Salário e férias remuneradas, não transmuta a atividade análoga ao trabalho assalariado em trabalho não assalariado (art. 118, II do CTN).

Ademais, para que fosse possível reconhecer que a atividade desempenhada pelo sujeito passivo não era trabalho análogo ao assalariado, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da lei local, por usurpação da competência da União para legislar sobre contratação pública, licitação e a respectiva dispensa, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Maria da Penha Marques Ferreira, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 18 a 22, exigindo R\$ 3.845,50 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), acrescido de R\$ 2.884,12 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e de R\$ 180,73 de juros de mora (atualizados até 30/10/2009).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 (fls. 23 a 28). Conforme informações, às fls. 19/20, houve:

- Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.211,02 recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;
- Dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no montante de R\$ 7.772,62, “em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas ... em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução...”

Cientificada da notificação, a interessada interpôs SRL, que foi indeferida (vide fl. 16). Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, da qual se reproduz o seguinte trecho:

*“Para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, eu, **MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA**, declaro e faço prova documental, de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Miradouro-MG são do Trabalho não Assalariado, por conseguinte não procede a alegação de uso indevido de despesas de Livro Caixa, da presente notificação de lançamento, portanto não posso concordar com o procedimento tomado por este íncito Órgão Federal, vez que possuo estrutura de escritório de serviços advocatícios, local este usado para a prestação de serviços à **Prefeitura Municipal de Miradouro - MG**, onde exerço a função de **PROCURADORA** contratada como **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - AGENTE POLITICO (Código DS 02 - N 01)**, portanto, estes rendimentos são do **TRABALHO NÃO ASSALARIADO**, fato este que pode ser comprovado pela Declaração expedida pelo chefe de sessão - Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Miradouro e Leis nº 1.208/2007 e 1.047/2000, onde se verifica que não recebo Décimo Terceiro Salário e Férias. Também se comprova o alegado pela declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Miradouro de onde se extrai que a contribuinte presta serviços a ela em escritório próprio, sendo a contribuinte quem arca com as despesas relativas a deslocamento de Muriaé para Miradouro e vice-versa, despachantes, impressos, manutenção de computador e outros equipamentos, luz, telefone, aluguel, anuidade da OAB, funcionários, etc. Ademais o cargo que exerce como Procuradora do Município é um cargo em comissão e não assalariado.*

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em face a tudo que ora efetua a sua comprovação, e não tendo ocorrido, por parte do IMPUGNANTE, enquanto contribuinte, nenhuma omissão de rendimentos, e muito menos informação de despesas dedutíveis sem as suas respectivas comprovações, espera portanto que V.S. em revendo o lançamento feito, conclua pela sua improcedência, tornando-o extinto, como consequência lógica da PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.”

A impugnação é tempestiva (fl. 33) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, em que pese a afirmação ao final da defesa de que não ocorreu omissão de rendimentos, não apresentou a impugnante quaisquer outros argumentos ou documentos capazes de invalidar as informações constantes de DIRF, que apontam o recebimento de rendimentos do INSS na monta de R\$ 6.211,02. Consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB demonstram que tais informações, nas quais se baseou o lançamento, continuam ativas (fl. 34). Desta feita, não resta alternativa a esta relatora senão a de manter, integralmente, a omissão de rendimentos apurada.

Saliente-se que a DIRF, apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, goza de presunção de veracidade que não pode ser afastada pela simples negativa da interessada se não há nos autos elementos que comprovadamente contrariem as informações nela contidas. Ademais incumbe ao contribuinte demonstrar, pelo menos, que envidou esforços junto ao emissor de tal documento no sentido de corrigir as informações que alega inverídicas.

Com relação à dedução indevida de despesas de livro caixa apontada no lançamento, discordou a impugnante sob o argumento de que os rendimentos recebidos da Prefeitura de Miradouro seriam decorrentes do trabalho não-assalariado, já que exerce a função de **“PROCURADORA contratada como CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO”**.

À vista disso, cabe aqui o exame da natureza do chamado “cargo em comissão”. O texto constitucional (CF/88) assim dispõe:

“Art. 37. (...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” [destaques não originais].

Diante da expressão “livre nomeação e exoneração”, tem-se que os cargos em comissão são de ocupação transitória, o que não significa que não exista um vínculo com a Administração. Note-se, inclusive, que o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público *lato sensu*, o qual tem atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Destaque-se ainda que a interessada fora **nomeada** como Procuradora Municipal, através da Portaria nº 039/2005 (fl. 09), e não contratada, como alegado, bem como tal função faz parte do organograma da Prefeitura de Miradouro, com **dedicação exclusiva**, de acordo com a Lei nº 1.208/2007 (fl. 11 a 15), que *“dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município...”* [destaques não originais]

Da declaração prestada pelo Prefeito de Miradouro (fl. 07), extrai-se que: **“... a Dra. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA ... exerce a função de PROCURADORA de nosso município ... estando, portanto, obrigada a vir à Prefeitura Municipal uma vez por semana ...”** [sublinhado não original]

O fato de a interessada executar suas tarefas em escritório próprio e de não receber 13º salário ou tirar férias (consoante declaração de fl. 08) não são suficientes para descaracterizar o vínculo existente com a Prefeitura nem para considerar que os rendimentos percebidos são do trabalho não-assalariado, como quer a requerente.

A todo o exposto, somem-se as seguintes constatações: 1- o extrato da DIRF, elaborada pela Prefeitura (fl. 35), indica rendimento de trabalho assalariado (código 0561); e 2- as

informações contidas na GFIP (fl. 36) demonstram que a contribuinte mantinha, em 2008, vínculo com o ente municipal categoria 20, ou seja, servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou cargo temporário.

Enfim, há dados suficientes para afastar a alegada existência de rendimentos de trabalho não-assalariado, condição imprescindível para a dedução de despesas necessárias ao exercício da atividade (livro caixa).

Por todo o exposto, nada há a reparar no feito fiscal.

É como voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DIRF.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, goza de presunção de veracidade que não pode ser afastada pela simples negativa da contribuinte se não há nos autos elementos que comprovadamente contrariem as informações nela contidas.

DESPESAS LIVRO CAIXA. INAPLICABILIDADE

São indedutíveis despesas a título de livro caixa quando relacionadas a rendimentos de servidor público, mesmo que ocupante de cargo comissionado ou temporário, porque existente o vínculo de trabalho remunerado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o exercício de função de procurador municipal, em cargo provido por comissão, consiste em trabalho não assalariado e, portanto, permite a dedução de despesas na apuração do IRPF, com a utilização do livro-caixa.

O Sistema Jurídico Brasileiro somente prevê duas modalidades de investidura em cargo ou emprego público: prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou a livre nomeação e exoneração (art. 37, II da Constituição de 1988). Todas as subespecificações criadas pelos entes federados, como o Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados, deve subsumir-se a um desses regimes arquetípicos.

Por outro lado, a contratação de serviços profissionais de natureza intelectual deve seguir os procedimentos previstos na lei de licitações aplicável à época dos fatos, inclusive quanto às hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa do certame (art. 22, XXVII da Constituição).

O indivíduo nomeado para a posse em cargo de livre provimento e exoneração, não efetivo, caracteriza-se como *servidor público*, com todos os direitos e deveres inerentes, à exceção da estabilidade e da associação ao Regime Próprio do Servidor Público. O cargo assemelha-se ao trabalho assalariado, no ponto em que o servidor sujeita-se à direção, orientação, supervisão e disciplina segundo o organograma hierárquico do órgão ou da entidade ao qual estiver jungido.

No caso em exame, o Município de Miradouro investiu o sujeito passivo num cargo público aparentemente idiossincrático (*sui generis*), intitulado “agente político”, para o exercício de atividade típica de procurador municipal. Nominalmente, o regime local não previa o pagamento de valores a título de 13º Salário, nem de férias remuneradas, bem como atribuía ao procurador arcar com todas as despesas relativas ao desempenho das respectivas obrigações.

Como se vê, há uma ambiguidade no modelo local, que mistura aspectos da investidura em cargo público de livre provimento e exoneração com a contratação de serviços profissionais de natureza intelectual, especificamente advocatícios.

Eventual validade ou invalidade do regime local ou das restrições impostas aos investidos nos respectivos cargos é irrelevante para fins tributários (art. 118, I do Código Tributário Nacional). A circunstância de a Municipalidade não estender ao servidor público não efetivo direitos típicos não afasta a circunstância de que a atividade desempenhada está sujeita a todos os elementos caracterizadores do equivalente ao trabalho assalariado, como a orientação, supervisão e disciplina.

Ademais, para que fosse possível caracterizar o trabalho executado pelo sujeito passivo como não assalariado, seria necessário declarar a inconstitucionalidade de lei local, por usurpação da competência da União para dispor sobre dispensa de licitação para a contratação de serviços profissionais de natureza intelectual, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Demonstrado que os ingressos do sujeito passivo decorrem de atividade desempenhada no exercício de cargo público de livre provimento e exoneração, análogo ao trabalho assalariado em razão da conexão com a existência de orientação, supervisão, direção e disciplina hierárquica, inexistente direito à dedução de despesas registradas em livro-caixa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.328 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.000159/2010-50